C E P 35669000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

93.96

LEI Nº 792

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍ 'PIO PARA O EXERCÍCIO DE 1994 E DA 'OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A câmara Municipal de Papagaio, por seus re

presentantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A Lei orçamentária para o exercí'

cio de 1.994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta ''

Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da ''

Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de mar

co de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º- As receitas abragerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admittidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º- As receitas de impostos e taxa serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecada dos no exercício de 1993 até o mês anterior ao da elaboração da propos ta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1994, levando-se em conta:

I - a expansão de número de contribuintes;
 II - a atualização do cadastro técnico do *
 Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competemt te da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de ''' 1993.



C E P 35669000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

93.96

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e e 159, I b, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessit dades reais de cada ógão e de suas unidades orçamentárias destinandos se parcelas, ainda que pequena, a despesas de capital.

Paragrafo único - O poder Legislativo enca! minhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanha do de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montan! te fixado.

Art. 4º - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, inão inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

\$ 1º- Das parcelas transferidas pelos Goveronos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinatrá à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dí'
vida ativa proveniente de impostos será destinada parcelas de 25% (vin
tene cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - Até à promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 160 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus assesórios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Paragrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abragerá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legisla* tivo inclusive o dos agentes políticos;



C E P 35669000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

93.96

II - O pagamento de pessoal do Poder Executi, vo incluíndo-se o dos pensionistas e aposentados.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas '
no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% '
(sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecada
da, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de '''
sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementativos ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43,§3º, da Lei nº '' 4320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arre cadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvi mento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporát do ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental <u>o</u> brigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e as sistência à saúde.

\$ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da! Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02 91, de ! 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



C E P 35669000 - ESTADO DE MINAS GFRAIS

93.96

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de créditos dependerá de prévia autorização Legislativa.

Art. 17 - As compras e contratação de obra e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade or çamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando '' exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2300, de 21/10/96 e legisla!' ção posterior.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data' de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se disposições em con ''

trário.

de junho de 1993.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão fiel mente, como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Papagaio, em 24 '

Mário Reis Filgueiras

Prefeito Municipal

Rosa Maria V. R. Nogueira

Secretária